

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. HUGO LEAL)

Suprime dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos o § 2º do art. 86, o § 1º do art. 87, e o *caput* do art. 89 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de consumo pela média de valores faturados em períodos anteriores é adotada como uma alternativa simplificadora de cobrança, em benefício das distribuidoras de energia elétrica.

Tal facilidade, em vista dos potenciais ganhos de eficiência que poderia prover, teria que ser considerada no cálculo da tarifa da distribuidora, procedimento que, aparentemente, nem sempre vem sendo realizado.

As situações em que poderia ser usado o faturamento pela média são bem delimitadas na regulamentação do serviço, objeto da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010: na leitura plurimensal (art. 86, § 2º e art. 89), nas ocorrências de impedimento de acesso do leiturista (art. 87), no caso de retirada do medidor (art. 90) ou de sua deficiência (art. 115, inciso II), no caso de impossibilidade de leitura por motivo de emergência, de calamidade pública ou força maior (art. 111) ou para faturamento final no encerramento de contrato (art. 84, § 5º).

Na maior parte desses casos, trata-se de dispositivo que simplifica as relações de consumo e provê uma forma de cálculo viável para

situações em que, de outra forma, seria impossível proceder a uma cobrança na exata medida do consumo realizado. Preservam-se, assim, os termos da relação contratual, dentro de margem tolerável para prestador e usuário.

Há duas situações, porém, em que o uso desse recurso tem demonstrado ser abusivo e merece uma revisão do legislador. Trata-se da leitura plurimensal e de alegada impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor. Nesses casos, observa-se um evidente ônus do procedimento de leitura em desfavor do consumidor, que assume a responsabilidade da autoleitura, é cobrado sobre um faturamento que não corresponde ao consumo real e fica exposto à suspensão do serviço, mesmo pagando regularmente a conta de luz.

A situação é mais grave em municípios com vocação turística, pois nesses casos algumas distribuidoras classificam imóveis residenciais urbanos como propriedades rurais e aplicam os citados dispositivos de modo abusivo. E o fazem para fugir das variações de consumo decorrentes da sazonalidade no uso desses imóveis, com grande diferença de consumo entre baixa e alta temporadas.

A supressão desses dispositivos propiciará uma relação contratual mais justa entre as partes, obrigando a operadora a adotar procedimentos de leitura ou cálculo do consumo mais próximos do interesse do consumidor.

Entendemos que a ANEEL, ao regulamentar essas disposições, agiu em evidente desfavor do consumidor, ferindo o mandato legislativo que prevê, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”.

Portanto, em acordo com o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição e no art. 109, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, ofereço aos nobres Pares esta proposta, esperando contar com o indispensável apoio à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL